



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA Nº 48/2022**

Assunto: subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 1.139, de 27 de outubro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**I – INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.139, de 27 de outubro de 2022 (MPV nº 1.139/2022), que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: *O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida, quais sejam: *análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos da exposição de motivos nº 000377/2022 ME (EM 377/2022), de 19 de outubro de 2022, a proposta “é voltada à facilitação de acesso ao crédito às empresas endividadas em decorrência de aumento da necessidade de financiamento em consequência de redução no faturamento verificada durante a vigência das restrições sanitárias da pandemia do Covid-19”. Essencialmente, a proposição:

- I. prorroga o prazo de quitação dos empréstimos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), permitindo que o reembolso ocorra em até 72 (setenta e dois) meses, ante o prazo total de sessenta meses praticado até então;
- II. extingue o teto estabelecido em lei para as taxas de juros aplicáveis às operações do Programa; referidas taxas passam a ser ajustadas pelo Ministério da Economia, à luz do mercado de crédito de micro e pequenas empresas.

O Poder Executivo argumenta, no que tange à relevância da medida, que a proposta preenche citado requisito constitucional, uma vez que: (i) auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte afetadas pelas medidas sanitárias de combate ao COVID-19; (ii) preservará empregos e reduzirá a demanda de amparo por trabalhadores desempregados; e (iii) as empresas contribuirão para uma melhor velocidade na retomada econômica pós-covid.

Sobre a urgência, a EM 377/2022 informa que “dos R\$ 50 bilhões de recursos previstos para o Pronampe nos anos de 2022 e 2023, R\$ 30 bilhões já foram utilizados nos três meses iniciais de reedição do Programa, e, em não havendo a imediata correção das distorções identificadas com as medidas propostas, nenhuma efetividade restará com a correção tardia dos critérios de distribuição dos recursos e no socorro às empresas endividadas”.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

### **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Conforme esclarecido anteriormente, a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do mencionado dispositivo, o exame em comento alcança a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nesse diapasão, vale rememorar o texto inscrito no inc. II, § 1º, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), segundo o qual se considera “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.

No mesmo sentido, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados editou Norma Interna que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A teor da alínea “a”, § 1º, do art. 1º da Norma Interna, entende-se como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor”.

Deve-se perquirir, portanto, se a MPV 1.139/2022 macula tais normas, em alguma medida, ou se provoca repercussão negativa no âmbito dos Orçamentos da União – isto é, se há renúncia de receita ou criação de despesa em decorrência da Medida em análise. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação de regência. Especificamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), LRF, exige:

- a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º);

- a demonstração, pelo proponente, no caso de redução da receita, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I) ou, no caso de aumento de despesa, da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º), e,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

em ambos os casos, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º);

- a indicação de medidas de compensação por meio do aumento de receita (art. 14, inc. II) ou redução permanente de despesa, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 2º).

A esse respeito, verifica-se que a MPV 1.139/2022 não acarreta repercussão direta no Orçamento da União em vigor. A medida contempla aspectos operacionais do Pronampe, e dela não decorrem impactos imediatos sobre receitas ou despesas públicas da União. Com efeito, a EM 377/2022 assevera que “a extensão do prazo de pagamentos promoverá a postergação parcial dos reembolsos devidos pela desoneração de garantias entre 2025 e 2030 da ordem de R\$ 760 milhões ao ano e um acréscimo nas receitas de 2031 da ordem de R\$ 4,56 bilhões”.

Contudo, a teor do art. 127, inc. III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021 – LDO 2022), ainda que o impacto orçamentário e financeiro da proposição seja diferido no tempo, é imperiosa a indicação de medida compensatória que anule o efeito da redução da receita no resultado primário, por meio do aumento de receita corrente ou da redução de despesa. Não obstante, a medida em comento não cumpre citado dispositivo legal.

Conclui-se, portanto, pela incompatibilidade da matéria quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, posto que a MPV 1.139/2022 conflita com as disposições da LDO 2022.

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.139, de 27 de outubro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 03 de novembro de 2022.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira